

**Exmo. Senhor**  
**Presidente da Assembleia da**  
**República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

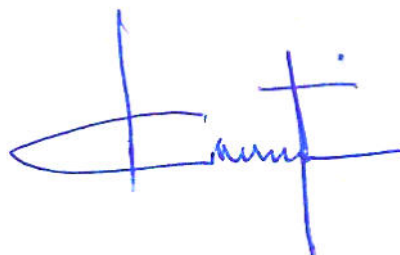
05-07-2023

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 810/XV/1 (CH)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 810/XV/1 \(CH\) - Estabelece limites em sede de benefício de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça \(5.ª alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho\)](#), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do BE, e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 5 de julho de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

**Projeto de Lei n.º 810/XV/1.ª (CH)**

**Autor:**

Deputado Paulo  
Araújo Correia (PS)

---

**Estabelece limites em sede de benefício de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça (5.ª alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho)**



## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

### ÍNDICE

#### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria
6. Consultas

#### **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

#### **PARTE III – CONCLUSÕES**

#### **PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1 – Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do CHEGA (CH), ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (doravante Constituição), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (doravante apenas Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A referida iniciativa, que consubstancia um projeto de lei, deu entrada a 02 de junho de 2023, tendo sido junta a respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Logo após, em 05 de junho, foi admitida e por despacho do Presidente da Assembleia da República baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciada na sessão plenária de 06 de junho.

### 2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A iniciativa legislativa ora em análise visa alterar a [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

Os proponentes alegam que uma das vertentes do atual sistema de acesso ao Direito, sobre a qual versam com a apresentação da presente iniciativa, pode conduzir a resultados que se traduzem na violação do princípio da igualdade das partes na lide processual, consagrado no artigo 4.º do Código de Processo Civil, com a consequente

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

violação do mais lato princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição, manifestando, nesse sentido, a sua preocupação.

Fazendo menção à Portaria 1085-A/2004, de 31 de agosto que, além de conter a regulamentação de outras disposições, concretiza os critérios de prova e apreciação da «situação de insuficiência económica» de um cidadão, o que consubstancia um elemento essencial para a concessão de proteção jurídica, entendem os proponentes que em determinadas situações se onera de modo excessivo quem recorre a esta modalidade de pagamento.

Nesse sentido citam o art.º 13º da mencionada portaria, indicando que aquela norma «tem a potencialidade de obrigar quem não tem capacidade económica para litigar – socorrendo-se por isso do mecanismo do pagamento faseado –, a pagar o quádruplo do que paga quem tem essa capacidade económica, nos casos em que o pleito não prossiga sem a liquidação de taxa de justiça inicial».

De seguida, detendo-se nos artigos 8.º, 8.º-A e 8.º-B da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que determinam o modo de apreciação e prova da insuficiência económica para fins de apoio judiciário, os proponentes recordam que as referidas normas já foram declaradas inconstitucionais, em pelo menos uma ocasião, por via do Acórdão n.º 278/2022, de 26 de abril do Tribunal Constitucional, na interpretação que entende ser possível a concessão de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos que resulte numa diminuição do rendimento mensal líquido do beneficiário para um valor inferior ao da remuneração mínima mensal garantida.

Alertam ainda os proponentes para o facto de, não obstante o referido acórdão, se manter a prática já instituída pelo Instituto da Segurança Social, I.P., a par da «conivência dos juízes, que permitem a aplicação de uma norma inconstitucional em processos sobre os quais têm poderes exclusivos».

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

A par disso advertem ainda os proponentes para o facto de os beneficiários, ao optarem pela modalidade de pagamento faseado, poderem ficar sujeitos durante vários anos ao pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos, que neste último caso apenas os ulteriores termos do processo ditarão se estes são devidos.

Com base nos argumentos aduzidos supra, os proponentes pugnam por alterações à [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), no sentido de serem impostos limites, quer no valor necessário para que o beneficiário possa suspender o pagamento das prestações devidas a título de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos, quer no valor devido em caso de pagamento faseado de quantias que venham a ser apuradas em sede de conta final.

O projeto de lei em apreço tem três artigos: o primeiro define o seu objeto; o segundo, procede ao aditamento de um novo artigo 16.º-A à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho; o terceiro, estabelece os termos da regulamentação a ser efetuada e o quarto e último, determina a entrada em vigor da lei caso a mesma venha a ser aprovada.

No que concerne ao seu artigo 3.º, cumpre referir que a presente proposta de lei prevê expressamente a necessidade da sua regulamentação ser levada a cabo pelo Governo, no prazo de 30 dias a contar da publicação da lei.

### **3 – Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional**

No que diz respeito ao enquadramento jurídico no âmbito da união europeia, bem como no âmbito internacional, nomeadamente na Áustria e em Espanha, remete-se para a informação disponível na Nota Técnica do projeto de lei elaborada pelos serviços da Assembleia da República (cfr. anexo).

#### **4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.**

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Ademais, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo desta forma os requisitos formais previstos nos termos do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela plasmados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Ademais, e tendo por desiderato introduzir alterações à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, ao indicar no seu artigo 1.º o número de ordem da alteração e o elenco de alterações anteriores ao diploma em causa, a iniciativa dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações».

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

### **5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o projeto de lei em apreço, não se encontram pendentes, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

### **6 – Consultas**

Em 07 de junho de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados, podendo os mesmos ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

Até ao momento em que este Parecer foi entregue apenas se recebeu o contributo do Conselho Superior da Magistratura que apresentou duas observações de natureza formal, a primeira, incidente sobre texto não normativo do diploma, concretamente, sobre o seu título, e a segunda dirigida, já, ao texto normativo do diploma, concretamente, ao seu artigo 1.º e à epígrafe do artigo 16.º-A que, conforme previsto no artigo 2.º do diploma, se pretende aditar à Lei n.º 34/2004. Face ao exposto, o Conselho Superior da Magistratura concluiu que se revela fundamental ponderar se a alteração proposta com a presente iniciativa é, por um lado, rigorosa nos seus exatos termos e se é, por outro, adequada a salvaguardar a unidade do sistema jurídico em matéria de apoio judiciário.

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

O Deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária, a qual é, de resto, nesta sede de «elaboração facultativa» nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

**PARTE III – CONCLUSÕES**

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

**PARTE IV - ANEXOS**

Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República.

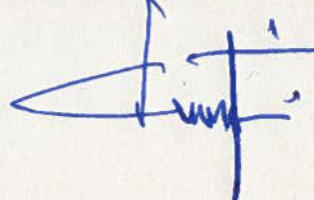
Palácio de S. Bento, 05 de julho de 2023

O Deputado Relator,



(Paulo Araújo Correia)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)